LEI MUNICIPAL Nº 2.061, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC, estabelece a organização da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC.

O Povo de Santana da Vargem – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC, no âmbito do Município de Santana da Vargem – MG, com a finalidade de articular, integrar e coordenar as ações de proteção e defesa civil, compreendendo a prevenção, a mitigação, a preparação, a resposta e a recuperação diante de desastres, em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e com a legislação aplicável.

§ 1º Integram o SIMPDEC:

I – a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, responsável pela coordenação e execução das ações municipais de proteção e defesa civil, observadas as competências dos demais órgãos e entidades envolvidos;

II – o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, nos limites das competências estabelecidas nesta Lei;

III – o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, instrumento de natureza contábil e financeira destinado a apoiar o financiamento das ações de proteção e defesa civil, na forma desta Lei e da legislação aplicável.

§2º O SIMPDEC atuará de forma integrada com os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal, bem como com instituições públicas e privadas e entidades da sociedade civil, respeitadas as respectivas competências legais e a autonomia institucional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se os conceitos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 12.608/2012, e nas demais normas federais pertinentes à proteção e defesa civil, especialmente quanto à prevenção, à mitigação, à preparação, à resposta e à recuperação diante de desastres.

Capítulo II
Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC

Art. 3º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC constitui o órgão responsável pela coordenação e execução das ações municipais de proteção e defesa civil, competindo-lhe articular a atuação dos órgãos e entidades envolvidos na prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de desastres.

§1º A COMPDEC será coordenada por servidor público municipal integrante do quadro de pessoal do Município, designado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio, observada a legislação municipal aplicável.

§2º A COMPDEC poderá contar com equipe de apoio composta por servidores públicos municipais, inclusive aqueles vinculados à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente Agropecuária, formalmente designados pelo Chefe do Poder Executivo, para o desempenho de atividades administrativas, preventivas e operacionais de proteção e defesa civil, respeitadas as atribuições dos respectivos cargos e a compatibilidade das atividades.

§3º A designação prevista neste artigo não implica criação de cargo ou função pública, nem concessão automática de gratificação, adicional ou outra vantagem remuneratória, ressalvada a hipótese de previsão específica em lei.es, nos limites das atribuições previstas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal assegurará, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a estrutura administrativa vigente, as condições necessárias ao funcionamento da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, mediante a utilização de servidores, instalações, veículos, equipamentos, materiais e demais recursos disponíveis na Administração Pública Municipal.

§1º O exercício da função de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil observará a legislação municipal pertinente, mediante designação pela autoridade competente.

§2º A execução das atividades da COMPDEC poderá contar com a colaboração de servidores públicos municipais, órgãos e entidades da Administração Pública e instituições parceiras, respeitadas as atribuições dos respectivos cargos, as competências institucionais e os instrumentos legais de cooperação.

§3º Este artigo não implica, por si só, a criação de cargos, funções remuneradas ou unidades administrativas, nem a concessão de gratificações ou vantagens funcionais, as quais dependerão de previsão legal específica, quando exigida, e do atendimento aos requisitos orçamentários e fiscais aplicáveis.

Art. 5º Compete à COMPDEC:

I – elaborar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução do planejamento municipal de proteção e defesa civil, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais;

II – desenvolver ações de prevenção e mitigação de riscos de desastres, inclusive mediante identificação de áreas suscetíveis a eventos adversos e articulação com os órgãos municipais competentes;

III – promover ações de preparação para situações de desastre, incluindo o planejamento de contingência, a organização de procedimentos de alerta e a realização de exercícios e simulados, quando cabíveis;

IV – coordenar, no âmbito municipal e respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades, as ações de resposta a desastres e de assistência às populações atingidas;

V – articular ações de recuperação e restabelecimento da normalidade social e dos serviços públicos essenciais nas áreas afetadas por desastres;

VI – manter atualizado o levantamento de áreas de risco, edificações vulneráveis, recursos disponíveis e demais informações relevantes à proteção e defesa civil, em articulação com os setores competentes;

VII – promover a coleta, a organização e a divulgação de informações relacionadas a riscos e desastres, observadas as normas de transparência, proteção de dados e comunicação oficial;

VIII – propor ao Poder Executivo medidas administrativas, operacionais e orçamentárias necessárias ao desenvolvimento das ações municipais de proteção e defesa civil;

IX – acompanhar alertas meteorológicos, hidrológicos e outros avisos de risco emitidos por órgãos oficiais, adotando as providências cabíveis no âmbito de suas competências;

X – propor e apoiar campanhas educativas, capacitações, treinamentos e ações de conscientização da população sobre prevenção de riscos e procedimentos de segurança;

XI – articular-se com órgãos e entidades dos sistemas estadual e nacional de proteção e defesa civil, com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e com outras instituições cuja atuação seja relevante para a prevenção e o atendimento de desastres;

XII – apoiar a elaboração e a execução de planos de contingência e de protocolos de atuação integrada para situações de emergência;

XIII – comunicar aos órgãos competentes a existência de ocupações, edificações ou atividades que apresentem risco, para avaliação e adoção das medidas legalmente cabíveis;

XIV – acompanhar a utilização dos recursos materiais e financeiros destinados às ações de proteção e defesa civil, fornecendo as informações necessárias aos órgãos responsáveis pela gestão, fiscalização e prestação de contas;

XV – elaborar relatórios sobre ocorrências, danos, prejuízos, medidas adotadas e necessidades de atendimento, para subsidiar a tomada de decisões administrativas e a solicitação de apoio aos demais entes federativos;

XVI – exercer outras atividades correlatas de proteção e defesa civil que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades.

XVII – realizar vistorias e inspeções preventivas em imóveis, edificações, pontes, estradas, áreas de risco e demais locais sujeitos a situações que possam comprometer a segurança da população, elaborando Relatórios de Atendimento Técnico (RAT), registros fotográficos e outros documentos pertinentes, respeitadas as competências dos profissionais legalmente habilitados e dos demais órgãos municipais;

XVIII – realizar o cadastramento, a alimentação e a atualização das informações nos sistemas oficiais de proteção e defesa civil, especialmente no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) e nos sistemas disponibilizados pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de Minas Gerais, observadas as normas e orientações dos órgãos responsáveis;

XIX – elaborar, revisar e manter atualizado o Plano Municipal de Contingência (PLANCON), em articulação com os demais órgãos municipais e instituições envolvidas nas ações de proteção e defesa civil;

XX – prestar apoio técnico e administrativo ao Poder Executivo Municipal na avaliação de situações de emergência e de estado de calamidade pública, incluindo o levantamento de danos e prejuízos, a organização da documentação necessária e o encaminhamento das informações aos órgãos estaduais e federais competentes;

XXI – realizar o monitoramento preventivo de córregos, cursos d'água, encostas, pontes, estradas rurais e outras áreas suscetíveis a desastres, especialmente durante períodos de chuvas intensas, registrando as ocorrências e comunicando aos órgãos competentes as situações de risco identificadas.

Art. 6º O Município poderá organizar ações de apoio comunitário à proteção e defesa civil, inclusive por meio de brigadas voluntárias, observadas a legislação aplicável, as normas de segurança e a articulação com os órgãos competentes.

§1º A atuação de brigadas voluntárias terá caráter complementar e não substituirá as atribuições legalmente conferidas ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou a outros órgãos públicos competentes.

§2º A participação de voluntários dependerá de orientação, capacitação compatível com as atividades desempenhadas e observância dos protocolos de segurança aplicáveis.

§3º A organização, o funcionamento e as condições de atuação das brigadas poderão ser disciplinados por regulamento, sem criação de cargos ou vantagens remuneratórias por ato infralegal.

Art. 7º A COMPDEC poderá propor a celebração de convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos legalmente admitidos com órgãos e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação relacionadas à proteção e defesa civil, observadas as competências da autoridade responsável pela formalização e as exigências legais pertinentes.

Capítulo III
Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC

Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC, de caráter consultivo e deliberativo, destinado a promover a participação institucional e social na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas municipais de proteção e defesa civil, observadas as competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º O CONPDEC será composto por 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a participação paritária de representantes do poder público e da sociedade civil, na seguinte forma:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público, indicados pelos respectivos órgãos ou entidades, observadas suas competências e a autonomia institucional;

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil, preferencialmente vinculados a entidades ou organizações com atuação relacionada à proteção e defesa civil, à assistência social, à saúde, ao meio ambiente, à habitação, à segurança comunitária ou a áreas correlatas.

§1º A composição do Conselho, incluindo a identificação das representações e a forma de escolha dos representantes da sociedade civil, deverá assegurar pluralidade, participação efetiva e pertinência temática, na forma do regulamento.

§2º A participação de representantes de órgãos ou entidades cuja estrutura não integre a Administração Pública Municipal dependerá de convite e de indicação ou anuência da respectiva instituição, conforme suas regras internas, não podendo esta Lei impor obrigação de participação ou de designação de representantes.

§3º Os membros titulares e suplentes serão formalmente designados pelo Prefeito Municipal, a partir das indicações regularmente encaminhadas, respeitada a autonomia das instituições representadas e o procedimento de escolha dos representantes da sociedade civil.

§4º O exercício das atividades de conselheiro será considerado serviço público relevante e não será remunerado, vedada a concessão de vantagem pecuniária exclusivamente em razão da participação no Conselho.

§5º As despesas de deslocamento ou de participação em atividades oficiais do Conselho somente poderão ser ressarcidas quando houver previsão legal, autorização prévia e comprovação, observadas as normas municipais aplicáveis.

§6º A presidência e a vice-presidência do CONPDEC serão escolhidas pelos membros do Conselho, na forma de seu regimento interno.

Art. 10. Compete ao CONPDEC:

I – propor diretrizes para a política municipal de proteção e defesa civil, em consonância com as políticas nacional e estadual e com as necessidades locais;

II – acompanhar e avaliar a implementação das ações municipais de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação relacionadas a desastres;

III – apreciar e formular recomendações sobre planos, programas e projetos municipais de proteção e defesa civil, sem prejuízo das competências dos órgãos responsáveis por sua elaboração, aprovação e execução;

IV – promover a articulação entre o poder público, a sociedade civil e as instituições participantes do SIMPDEC, incentivando a cooperação e a atuação integrada;

V – propor medidas de educação, conscientização e mobilização comunitária voltadas à prevenção de riscos e à redução dos impactos de desastres;

VI – acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, mediante análise de informações e relatórios de execução e prestação de contas, sem substituir as competências dos ordenadores de despesas, dos órgãos de controle interno ou dos órgãos de controle externo;

VII – elaborar e aprovar seu regimento interno, observadas esta Lei e as demais normas aplicáveis;

VIII – apresentar ao Poder Executivo propostas de aprimoramento das ações municipais de proteção e defesa civil;

IX – exercer outras atribuições compatíveis com sua natureza e finalidade, desde que previstas em lei ou regulamento e respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades.

Capítulo IV
Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, de natureza contábil e financeira, destinado a financiar, complementar ou apoiar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação relacionadas à proteção e defesa civil no Município de Santana da Vargem – MG.

§1º Os recursos do FUMPDEC serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei, observadas as condições estabelecidas nos instrumentos de transferência, doação ou repasse e na legislação aplicável.

§2º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC não terá personalidade jurídica própria e ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agropecuária, à qual se encontra vinculada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, observadas as normas orçamentárias, financeiras e contábeis aplicáveis, bem como as competências dos órgãos municipais responsáveis pela gestão e execução dos recursos públicos.

Art. 12. Constituem receitas do FUMPDEC:

I – dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento municipal e os créditos adicionais legalmente autorizados;

II – transferências de recursos provenientes da União, do Estado de Minas Gerais e de outros entes públicos, inclusive aquelas destinadas à prevenção, à mitigação, à preparação, à resposta e à recuperação de áreas atingidas por desastres;

III – recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, observadas as condições neles estabelecidas;

IV – doações, contribuições, auxílios e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, admitidos pela legislação;

V – rendimentos provenientes da aplicação financeira dos recursos do Fundo, respeitadas as regras aplicáveis à origem dos valores e aos respectivos instrumentos de transferência;

VI – outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.

Parágrafo único. A arrecadação, o ingresso e a aplicação das receitas do FUMPDEC observarão as normas orçamentárias, financeiras e contábeis aplicáveis, vedada a destinação de receitas em desacordo com as restrições constitucionais e legais pertinentes.

Art. 13. Os recursos do FUMPDEC poderão ser aplicados, observadas as finalidades previstas no art. 11, em:

I – elaboração e execução de estudos, levantamentos, mapeamentos e projetos destinados à identificação, à avaliação e à redução de riscos de desastres;

II – aquisição de materiais, equipamentos, ferramentas e outros bens necessários às ações de proteção e defesa civil;

III – execução de obras, serviços e intervenções destinadas à prevenção e à mitigação de riscos, bem como à recuperação de áreas e estruturas afetadas por desastres;

IV – implantação e manutenção de sistemas de monitoramento, alerta e comunicação de riscos;

V – realização de capacitações, treinamentos, simulados e campanhas educativas relacionados à proteção e defesa civil;

VI – ações de resposta e assistência emergencial às pessoas atingidas por desastres, inclusive fornecimento de materiais e insumos essenciais, observados os critérios

técnicos, sociais e administrativos aplicáveis;

VII – ações de restabelecimento de serviços públicos essenciais e de recuperação das condições de segurança e normalidade nas áreas atingidas;

VIII – contratação de serviços e aquisição de bens necessários à execução das ações previstas neste artigo, desde que devidamente justificadas e realizadas conforme a legislação aplicável;

IX – outras ações diretamente relacionadas às finalidades do Fundo, desde que legalmente admitidas e devidamente justificadas.

X – manutenção, conservação, abastecimento, reparação e custeio operacional de veículos, máquinas, equipamentos e demais bens utilizados nas ações de proteção e defesa civil, observadas as finalidades do Fundo, a legislação aplicável e as condições estabelecidas nos instrumentos de transferência ou doação de recursos.

§1º A concessão de materiais, insumos ou outros benefícios a pessoas ou famílias atingidas por desastres dependerá da caracterização da necessidade, mediante avaliação técnica ou social compatível com a natureza da situação, observados critérios objetivos, impessoais e transparentes e a regulamentação aplicável.

§2º A aplicação dos recursos deverá guardar relação direta com as finalidades do Fundo e ser instruída com a documentação técnica, administrativa, orçamentária e financeira pertinente.

Art. 14. A gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos recursos do FUMPDEC será realizada pelos órgãos e agentes competentes do Poder Executivo Municipal, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§1º A execução das despesas à conta do FUMPDEC dependerá de previsão orçamentária ou de crédito adicional legalmente autorizado, disponibilidade financeira, observância das regras de contratação pública e cumprimento dos procedimentos de empenho, liquidação e pagamento.

§2º Compete ao órgão municipal responsável pela gestão do Fundo manter registros individualizados de suas receitas e despesas, organizar a documentação comprobatória e elaborar os demonstrativos e relatórios necessários à prestação de contas.

§3º O CONPDEC acompanhará a aplicação dos recursos do FUMPDEC mediante análise de relatórios e informações de execução, podendo formular recomendações e solicitar esclarecimentos aos órgãos responsáveis, sem prejuízo das competências dos controles interno e externo.

§4º Os recursos do FUMPDEC serão mantidos e movimentados conforme as normas de contabilidade pública, as regras aplicáveis aos fundos especiais e as condições estabelecidas pelos entes transferidores, quando houver.

§5º Os saldos financeiros do Fundo serão tratados na forma da legislação orçamentária e financeira aplicável, respeitadas as vinculações legais e as condições dos recursos recebidos.

Capítulo V
Disposições Finais

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, observados os limites legais e as competências dos órgãos e entidades envolvidos, especialmente quanto:

I – à organização e ao funcionamento da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC;

II – à designação dos servidores que integrarão a equipe de apoio administrativo e operacional da COMPDEC;

III – à organização, à composição e ao funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, respeitadas as disposições desta Lei;

IV – aos procedimentos administrativos, orçamentários, financeiros e contábeis necessários ao funcionamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC;

V – aos procedimentos de articulação e cooperação entre os órgãos municipais envolvidos nas ações de proteção e defesa civil.

Art. 16. O Município promoverá, no âmbito de suas competências e em articulação com os órgãos e entidades pertinentes, ações educativas destinadas à prevenção de riscos e à conscientização da população sobre proteção e defesa civil, inclusive por meio da rede municipal de ensino.

Art. 17. A implementação das medidas decorrentes desta Lei observará a estrutura administrativa existente, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável, vedada a criação de cargos, funções remuneradas ou vantagens pecuniárias por meio de regulamento.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.471/2018 "*Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Santana da Vargem e dá outras providências"*.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem – MG, 19 de novembro de 2026.

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Dados: 2026.11.19 09:25:15 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal